



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12687/15

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Natureza: Regularização de vínculo funcional

Responsáveis: Natália Carneiro Nunes de Lira

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1663) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL. Município de Ouro Velho. Apreciação de atos de admissão de pessoal. Cargo de agentes comunitários de saúde. Documentos insuficientes para comprovação da legalidade de admissões de servidores. Fixação de prazo para envio de documentos e adoção de providências.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00129/16

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Ouro Velho – PB, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), conforme previsto nos §§ 4º a 6º, do art. 198, da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

Documento TC 10106/16 anexado aos autos.

Do Relatório Inicial (fls. 05/09) produzido pela Auditoria desta Corte de Contas colhem-se as ocorrências ali delineadas:

Depois de examinar os elementos ofertados, a Unidade Técnica confeccionou novel relatório (fls. 24/27), constatando a permanência das eivas reproduzidas na imagem a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12687/15

- 7.1 Documentação **incompleta**, faltando os **documentos** relacionados no **item 3.2** deste relatório, inclusive a **lei que criou** e fixou a quantidade de **vagas** para o cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, bem como os **atos de regularização** (nomeação), com infração ao disposto nos **artigos 3º e 4º da Resolução RN TC 13/2009**.
- 7.2 Insuficiência da **documentação** relativa aos **processos seletivos** dos quais participaram os **ACS** relacionados no **item 5**, para comprovar a observância aos **princípios** constitucionais da **legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência**, conforme o **item 4**.
- 7.3 Divergência entre as **datas** da realização dos **processos seletivos** (1994 a 2006) e a **data da admissão** dos servidores constante no **SAGRES** (2005 a 2013), havendo a **necessidade de retificação** desta última, conforme o **item 6.1**.
- 7.4 A informação no **SAGRES** de que as servidoras **Paula Risoneide Ferreira da Silva e Vandilma Lima Silva**, relacionadas no **quadro demonstrativo** constante no **item 5**, são **contratadas por excepcional interesse público**, sendo **correto** o vínculo **efetivo**, conforme o **item 6.2**.
- 7.5 A existência no **quadro de pessoal** da Prefeitura de **Agentes Ambientais - PEA** (Alex Antônio da Silva Martins, Danilo Farias de Menezes e José Edmilson Quintans de Farias) **contratados** no exercício de **2013**, por **excepcional interesse público**, o que é **vedado** pelo disposto no **artigo 16 da Lei 11.350/2006**, conforme o **item 6.3**.
- 7.6 A existência no **SAGRES** de cargo com as **atribuições de Agente de Combate às Endemias**, com a nomenclatura de **Agente Ambiental -PEA**, sendo necessária a **retificação** desta última, conforme o **item 6.4**.

Sobre a irregularidade indicada no item 7.2, quando da análise de defesa o Órgão Técnico fez algumas observações. Vejamos.

Persiste a irregularidade, uma vez que, como **alegou** a defendente, tal documentação **não** fora **localizada** nos arquivos da Prefeitura. A falha pode ser **relevada**, entretanto, para **efeito** único da **concessão de registro**, tal como este Tribunal **já** o fez em vários **outros** processos da espécie, em razão da **defasagem de tempo** entre a realização dos **processos seletivos** (1994 a 2006) e a **emissão** deste **relatório** (2016) o que torna possível a **não localização** dos documentos **faltantes**, que, conforme o disposto no **item 2** do relatório inicial, ficaram, em sua maioria, a **cargo** dos **municípios**.

A existência nos autos da **documentação** emitida pela **Coordenação Estadual da Atenção Básica** (Documento 10106/16 – páginas 02 a 11), **atestando** que os **Agentes Comunitários de Saúde** relacionados no **item 5** do relatório inicial foram **aprovados** nos **processos seletivos** por ela realizados, nos exercícios de **1994 a 2006**, representou a comprovação **mínima** exigida por este Tribunal para a **concessão de registro** aos atos de regularização de vínculo **já** apreciados.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, assim opinou:

ANTE TODO O EXPOSTO, este Representante Ministerial opina pela assinatura de prazo, mediante BAIXA DE RESOLUÇÃO, com previsão de cominação de multa pessoal no caso de descumprimento injustificado, a Srª. Natalia Carneiro Nunes de Lira, Prefeita Constitucional de Ouro Velho, para adotar providências no sentido de sanar as inconsistências apontadas pelo Órgão Auditor, encaminhando a esta Corte os documentos relacionados no item 3.2 do Relatório Inicial às fls. 05/09 (especialmente a lei que criou e fixou a quantidade de vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, bem como os atos de regularização).

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, sem envio prévio ao Ministério Público de Contas junto ao RCE/PB, mas com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12687/15

VOTO DO RELATOR

A principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso público, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Com o advento da Emenda Constitucional 51/2006 passou-se a permitir a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º), *in verbis*:

EC 51/2006

Art. 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

CF/88

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12687/15

§ 4º. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Segundo o levantamento produzido pela Auditoria, os dados constantes do caderno processual não são suficientes para concluir pela regularidade das admissões, havendo ainda informações as serem corrigidas no SAGRES relacionadas às datas de admissões, às nomenclaturas dos cargos e aos tipos de vínculo empregatícios.

Em recente assentada, datada de 07/07/2016, a eg. 1ª Câmara desta Corte decidiu, após vasta explanação contida no Acórdão AC1 – TC 01972/16, no seu item 2:

2. Estabelecer requisitos necessários para fins de concessão de registros aos Agentes de Combate a Endemias em atividade na Administração Pública, anteriormente a Emenda à Constituição nº 051/2006, os quais sejam:

- Comprovada participação de processo seletivo simplificado ou*
- Registro no CNESNet da atuação do ACE antes da Emenda ou*
- Registro no SAGRES da atuação do ACE antes da Emenda ou*
- Qualquer meio idôneo capaz de comprovar a atuação do ACE antes da Emenda.*

Na mesma decisão, item 3, aquele órgão fracionário decidiu também:

3. Ratificar a necessidade de se averiguar a submissão dos Agentes Comunitários de Saúde ao processo seletivo realizado pelo Município e auxiliado pela Secretaria de Saúde do Estado, para fins de registro, aplicando-se os critérios emoldurados para os ACEs, nas hipóteses em que a excepcionalidade assim requerer;

Os documentos constantes do Documento TC 10106/16 podem ser considerados como revestidos de idoneidade para comprovar a realização do processo seletivo, conforme atestou a Auditoria no relatório de análise de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12687/15

Ainda se pode comprovar pelos links a seguir que os mencionados servidores estão registrados no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNESNet) desde o ano de 2007:

<http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp?search=DAMIAO%20JOSE%20DE%20FRANCA>

<http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp?search=JAIME%20FERREIRA%20NEVES>

<http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp?search=JOSE%20GONZAGA%20DA%20SILVA>

<http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp?search=MARIA%20IVANISE%20NUNES>

<http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp?search=MARIA%20REGINEIDE%20B%20ALEXANDRE>

<http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp?search=PAULA%20RISONEIDE%20F%20DA%20SILVA>

<http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp?search=VANDILMA%20LIMA%20SILVA>

<http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp?search=VERINALDO%20ANEAS%20DE%20FRANCA>

Em que pese haver elementos idôneos que comprovam a realização dos processos seletivos e que os servidores desempenham as funções, conforme o SAGRES e o Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde, não constam dos autos as portarias nomeação e a legislação municipal sobre a matéria, onde pode se averiguar a criação do cargo e a quantidade de vagas fixadas para o mesmo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara resolva **ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias** à atual Prefeita Municipal de Ouro Velho, Sra. NATÁLIA CARNEIRO NUNES DE LIRA para: **a) APRESENTAR** cópia da lei municipal que criou o cargo de Agente Comunitário de Saúde e cópias do atos de regularização (nomeação) do vínculo funcional dos servidores relacionados no ANEXO I, conforme art. 3º, II da Resolução Normativa RN - TC 13/2009; **b) PROCEDER À CORREÇÃO** no SAGRES do vínculo empregatício das servidoras PAULA RISONEIDE FERREIRA DA SILVA e VANDILMA LIMA SILVA, bem como as divergências relacionadas às datas da realização dos processos seletivos e às datas da admissão dos servidores; **c) REGULARIZAR** no quadro de pessoal da Prefeitura de Agentes Ambientais - PEA (ALEX ANTÔNIO DA SILVA MARTINS, DANILO FARIAS DE MENEZES e JOSÉ EDMILSON QUINTANS DE FARIAS), contratados no exercício de 2013, por excepcional interesse público; **d) RETIFICAR** no SAGRES a nomenclatura do cargo com as atribuições de Agente de Combate às Endemias, constando no Sistema como de Agente Ambiental – PEA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12687/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12687/15**, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de **Ouro Velho**, decorrentes de processo seletivo promovido pela Prefeitura, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias** à atual Prefeita Municipal de Ouro Velho, Sra. NATÁLIA CARNEIRO NUNES DE LIRA para: **a) APRESENTAR** cópia da lei municipal que criou o cargo de Agente Comunitário de Saúde e cópias do atos de regularização (nomeação) do vínculo funcional dos servidores relacionados no ANEXO I, conforme art.3º, II da Resolução Normativa RN - TC 13/2009; **b) PROCEDER À CORREÇÃO** no SAGRES do vínculo empregatício das servidoras PAULA RISONIDE FERREIRA DA SILVA e VANDILMA LIMA SILVA, bem como as divergências relacionadas às datas da realização dos processos seletivos e às datas da admissão dos servidores; **c) REGULARIZAR** no quadro de pessoal da Prefeitura de Agentes Ambientais - PEA (ALEX ANTÔNIO DA SILVA MARTINS, DANILO FARIAS DE MENEZES e JOSÉ EDMILSON QUINTANS DE FARIAS, contratados no exercício de 2013, por excepcional interesse público; e **d) RETIFICAR** no SAGRES a nomenclatura do cargo com as atribuições de Agente de Combate às Endemias, constando no Sistema como de Agente Ambiental – PEA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12687/15

ANEXO I – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Cargo: Agente Comunitário de Saúde (ACS)

Item	Nome	Seleção	Pág.*	Ato	Pág.
01	Damião José de Franca	1994	10	**	**
02	Jaime Ferreira Neves	1994	10	**	**
03	José Gonzaga da Silva	1994	10	**	**
04	Maria Ivanise Nunes	1995	10	**	**
05	Maria Regineide Bezerra Alexandre	1994	10	**	**
06	Paula Risoneide Ferreira da Silva	17/03/2006	11	**	**
07	Vandilma Lima Silva	17/03/2006	10	**	**
08	Verinaldo Aneas de França	17/03/2006	10	**	**

(*) Documento 10106/16.

(**) Conforme o disposto no item 3.2, não foram encaminhados os respectivos atos de regularização.

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 12:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO